

PROIBIR GREVE É INCONSTITUCIONAL¹

O Ministro do Planejamento parece que convenceu o Presidente da República a encaminhar ao Congresso Nacional o projeto de lei proibindo a greve em serviços essenciais. Ainda acreditamos que não será um projeto que venha proibir a greve. Seria um retrocesso a 1937, quando a Carta Polaca disse expressamente que a greve era um recurso anti-social, além de malferir a norma constitucional que assegura o direito de greve. Dentre os direitos sociais previstos na Carta da República destaca-se o direito de greve: “É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por dele defender” (art. 9º). Cabe também à lei definir os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis, bem como punir os abusos cometidos durante a paralisação. O direito de greve se confunde com as lutas sindicais, por isso não é razoável que no Governo de um líder sindical seja sugerido ao parlamento nacional a proibição do exercício do direito de greve. Se vier essa proibição via projeto de lei não existe qualquer dúvida, ainda que aprovada no Congresso, terá a sua inconstitucionalidade decretada pelo Supremo Tribunal Federal. Serve aqui para se chegar a essa conclusão chamar à colação a metódica jurídica de Friedrich Muller. Com efeito, o critério de interpretação de uma prescrição constitucional é a vontade objetivada do constituinte expressa nessa prescrição, tal como resulta do teor literal da determinação constitucional e do seu contexto de sentido, “projetando, assim, um quadro referencial do tipo jurídico-científico e sociológico e simultaneamente de tipo científico e político, dentro do qual as suas funções, estruturas e métodos podem ser investigados”. Se a vontade do constituinte coincide com a vontade da norma constitucional, não há possibilidade de norma infraconstitucional vir a proibir greves nos serviços essenciais. Não que a greve seja um direito absoluto dos trabalhadores. Há por isso de admitir restrições em razão dos interesses maiores da sociedade. Mesmo porque, podemos dizer, que essas limitações, num exame sistemático, exsurge do próprio texto constitucional, quando consagra, dentre outros princípios, os referentes à dignidade humana (art. 1º, III), ao direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, *caput*). Não há qualquer país no mundo que assegure a greve como direito absoluto. Ao contrário, as limitações (restrições) materializam um conceito e entendimento universal. A esse respeito, “Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” assegura o direito dos sindicatos de

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 15.03.2007

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusedithbrasil.adv.br

exercerem livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas **em lei** e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional ou da ordem pública ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas, além do direito de greve, exercido em conformidade com **as leis** de cada país. Sem dúvida, portanto, direito de greve, por não ser absoluto, pode sofrer limitações legais, jamais, todavia, ser proibido, sob pena de incidir a inconstitucionalidade, visto que a Constituição é o limite é a vontade do constituinte, o que não pode ser alterado pelo legislador.